



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: MPV/00232/2020

Procedência: Governador do Estado.

Ementa: “Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.”

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem governamental, por intermédio de Medida Provisória adotada pelo Governador do Estado em 23 de dezembro de 2020 e lida em Plenário na Sessão do último dia 03 de fevereiro de 2021, com o escopo de “Dispor sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.”

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça para (I) verificar a sua admissibilidade, nos termos do art. 72, II, combinado com o art. 314, ambos do REGIALESC e nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, e (II) examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado.

É o relatório.

A presente Medida Provisória dispõe “sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado” (art. 1º).



Os recursos serão transferidos enquanto vigorarem os decretos municipais que decretaram estado de emergência ou de calamidade pública nos Municípios em 2020, homologados por decreto do Governador do Estado (art. 2º).

O § 1º do artigo 2º define que a transferência dos recursos se dará diretamente em conta bancária específica, aberta pelo Município para esta finalidade e este deverá comprovar a sua regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispensada a celebração de convênio

O § 2º do artigo 2º obriga a utilização dos recursos “única e exclusivamente nas ações de combate aos efeitos da estiagem, vedada a sua utilização para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida”.

O § 3º do artigo 2º define o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Município que decretou estado de emergência ou de calamidade pública em 2020 e cujo decreto Municipal tenha sido homologado por decreto do Governador do Estado.

O art. 3º da presente Medida Provisória impõe que a utilização dos recursos fica sujeita às normas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1991 (lei das Licitações e Contratos), e na Lei Federal 10.520, de 17 de junho de 2002 (Lei que instituiu a modalidade denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns).

No art. 4º da presente Medida Provisória estão elencados os procedimentos para a devida prestação dos recursos aportados em favor dos municípios catarinenses, enquanto que o art. 5º define que as despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão a conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.



Com efeito, a presente Medida Provisória trata de matéria que não se enquadra no rol das vedações impeditivas de medidas provisórias conforme dispõe o § 2º, do art. 51, combinado com o § 1º, do art. 56, ambos da Carta Estadual.

Quanto à relevância e urgência da matéria, a justificativa trazida pelo Secretário da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, alerta pelas “graves conseqüências oriundas da estiagem, bem como, a frustração da safra 2020/2021 dos agricultores familiares atingidos, a carência de alimentos e a dizimação de rebanhos, além da impossibilidade das medidas mínimas de abastecimento das famílias rurais em plena pandemia da COVID-19”.

Observe-se também, que a matéria tratada pela presente Medida Provisória se insere entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o art. 50, § 2º da Constituição do Estado.

Com base no exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 00232/2020, para que seja incluída na Ordem do Dia da Sessão plenária subsequente, para discussão e votação em turno único, nos termos do art. 314 do REGIALESC, e nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, cabendo à Comissão de Mérito específica a emissão de parecer e a elaboração do projeto de conversão em lei, nos termos do art. 316 do REGIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR